2026/1118

27.5.2026

REGULAMENTO (UE) 2026/1118 DA COMISSÃO

de 26 de maio de 2026

que recusa autorizar uma alegação de saúde sobre os alimentos que não refere a redução do risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos ([1]), nomeadamente o artigo 18.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, as alegações de saúde sobre os alimentos são proibidas, exceto se forem autorizadas pela Comissão em conformidade com esse regulamento e incluídas na lista da União das alegações de saúde permitidas.

(2) O artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 estabelece que os pedidos de inclusão de alegações de saúde na lista da União de alegações de saúde permitidas podem ser apresentados pelos operadores das empresas do setor alimentar à autoridade nacional competente de um Estado-Membro. A autoridade nacional competente deve transmitir os pedidos válidos à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»), para avaliação científica, bem como à Comissão e aos Estados-Membros, para conhecimento.

(3) Após a receção de um pedido, a Autoridade deve emitir um parecer sobre a alegação de saúde em causa.

(4) A Comissão deve tomar uma decisão sobre a autorização da alegação de saúde tendo em consideração o parecer emitido pela Autoridade.

(5) No seguimento de um pedido da empresa Alzchem Trostberg GmbH («requerente»), apresentado em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre a fundamentação científica de uma alegação de saúde relacionada com a creatina e a melhoria da função cognitiva (Pergunta n.º EFSA-Q-2024-00106). A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «A suplementação diária com creatina pode contribuir para melhorar a função cognitiva».

(6) Em 19 de novembro de 2024, a Autoridade publicou um parecer científico ([2]) sobre essa alegação de saúde.

(7) No seu parecer científico, a Autoridade concluiu que, com base nos dados apresentados, não foi demonstrada uma relação de causa e efeito entre a suplementação com creatina e uma melhoria da função cognitiva num ou mais dos seus domínios, tais como a memória, a fluência verbal, a atenção, a vigilância, a velocidade de processamento, a velocidade psicomotora, a função executiva, a capacidade ou flexibilidade cognitiva geral e a inteligência fluida.

(8) Por conseguinte, dado que não cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 para a inclusão na lista da União de alegações de saúde permitidas, a referida alegação de saúde não deve ser autorizada.

(9) A Autoridade transmitiu o seu parecer científico à Comissão, ao requerente e aos Estados-Membros. Quando da publicação desse parecer, a Comissão não recebeu quaisquer observações do requerente ou do público nos termos do artigo 16.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.

([1]) JO L 404 de 30.12.2006, p. 9, ELI: data.europa.eu/eli/reg/2006/1924/oj.
([2]) *EFSA Journal*, vol. 22, artigo e9100, 2024, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.9100.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A alegação de saúde constante do anexo do presente regulamento não é incluída na lista da União de alegações de saúde permitidas prevista no artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de maio de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Alegação de saúde rejeitada

Pedido — Disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 1924/2006	Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Referência do parecer da EFSA
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	Creatina	Suplementação com creatina melhora a função cognitiva	Q-2024-00106